



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, a seguinte alteração no art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 75.....

.....

§ 4º A redução do valor da pensão por morte de que trata o **caput** não se aplica no caso de haver pelo menos um dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as Nações Unidas, mais de um bilhão de pessoas vivem com algum tipo de deficiência no mundo todo. Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) apontam para cerca de 200 milhões com dificuldades funcionais. A preocupação com a deficiência tende a aumentar porque a sua incidência tem aumentado devido ao envelhecimento das populações e o risco maior de deficiência entre as pessoas de mais idade,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e ao aumento global de doenças crônicas tais como diabetes, doenças cardiovasculares, câncer e distúrbios mentais.

A OMS e o Grupo Banco Mundial produziram em conjunto o Relatório Mundial sobre a Deficiência, lançado em 2011, através do qual foram feitas recomendações em torno de uma visão global sobre a deficiência e também sobre áreas específicas como saúde, trabalho, educação, acessibilidade, etc., para auxiliar os países na implementação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O Relatório aponta que as pessoas com deficiência e suas famílias em geral arcam com custos adicionais para obter um padrão de vida equivalente ao das pessoas sem deficiência. Essas despesas adicionais referem-se a serviços de atendimento médico, tecnologias assistivas, opções mais caras de transportes, dietas especiais, assistência pessoal e outras.

Além disto, há que se considerar os custos econômicos resultantes da deficiência que podem ser aferidos com a perda de produtividade decorrente do abandono do trabalho ou da redução da jornada em decorrência do surgimento de alguma deficiência. Importante levar em conta a perda de produtividade de membros da família que abandonam o emprego ou também reduzem a carga horária para cuidar de pessoa com deficiência, reduzindo de maneira expressiva a renda familiar.

Isso nos leva a crer que o Brasil precisa investir na proteção social de provisão de renda. Nesta linha, a manutenção do valor integral da pensão por morte é fundamental para que a família que possua algum membro inválido ou com deficiência intelectual ou mental não fique sujeita a mais essa vulnerabilidade.

Pelo exposto, sugerimos esta modificação na MP 664, de 2014, e peço aos nobres Pares a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 6 de fevereiro de 2015.

Deputado EUDARDO BARBOSA



CD/15741.14960-90